



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 234 /2016
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
011ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/01/2016
PROCESSO Nº. 1/1573/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2012.02677-5
RECORRENTE: IMPERIAL IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTES: Joaquim Madeira Reis Junior e Paulo Albuquerque Costa
MATRÍCULAS: 104301-1-9 e 006231-1-3
RELATORA: Conselheira Sandra Arraes Rocha

EMENTA: 1. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. 2. A empresa foi autuada por deixar de escriturar as notas fiscais no Livro de Registro de Entradas de no período de 2008. Recurso oficial conhecido provido. 3. Declarada por unanimidade de votos a **NULIDADE DO JULGAMENTO SINGULAR**, haja vista a invalidade da intimação realizada, em ato contínuo a **REABERTURA DE PRAZO** para recolhimento do crédito tributário com os descontos previstos na legislação, ou apresentação de defesa, conforme o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Reformada a decisão proferida em 1ª Instância. Decisão amparada no art. 33 do Dec. nº 25.468/99.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida ao nosso exame tem o seguinte relato: “As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido. Contribuinte deixou de registrar operações de entradas no ano de 2009 com mercadorias sujeitas a substituição tributária conforme relatório e informação complementar anexo, sujeitando-se a multa de 10 por cento da operação .” (sic)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 126 da lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 95.983,56
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (10%)	R\$ 9.598,36
TOTAL	R\$ 9.598,36

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2012.02677-5, ordem de serviço nº 2011.39288, termo de início de fiscalização 2011.32966, seguidas por nova ordem de serviço de nº 2012.03389 e novo termo de início de fiscalização de nº 2012.02899 e termo de conclusão de fiscalização de nº 2012.09579.

À fl. 33 encontra-se acostado o despacho e o termo de revelia, datados dos dias 02/05/2012 e 08/05/2012, devido a decorrência do prazo legal e não apresentação de impugnação da autuada.

Às fls. 34/37, temos o julgamento monocrático que decidiu pela procedência da ação fiscal, tendo em vista que a legislação estadual que trata do ICMS obriga a escrituração em Livro Registro de Entradas. Tal infração foi constatada através de análise fornecida pelo Laboratório Fiscal, que promoveu cotejo entre as notas fiscais destinadas à empresa constantes nas DIEF's apresentadas pelos emitentes e as informadas por ela em suas DIEF's. Desta feita resultou na descoberta de sete notas fiscais que não haviam sido apresentadas pela autuada. Portanto, inferiu-se que tais notas não foram escrituradas no livro Registro de Entradas, caracterizando assim o cometimento de infração sujeita a sanção da lei 12.670/97, alterada pela lei 13.418/03.

Base de Cálculo	R\$ 95.983,56
Multa (10%)	R\$ 9.598,36
TOTAL	R\$ 9.598,36



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A impugnada manifestou-se às fls.47/51 apresentando recurso voluntário, onde argui preliminarmente nulidade absoluta da ação. A recorrente alega não ter sido intimada da lavratura do auto de infração, razão pela qual não havia apresentado qualquer defesa, de forma que alega ter sido privada de seu direito constitucional à ampla defesa. A defendente alegou ainda que a intimação foi realizada em endereço similar ao seu, equívoco este que cerceou seu direito à ampla defesa. Diante disto, requereu anulação da decisão proferida em primeira instância para que seja proferida nova intimação para apresentação de defesa, ademais afirmou que caso não entendesse assim, requereu que fosse oportunizada sustentação oral para combater a procedência do feito fiscal.

Por intermédio do Parecer de nº 440/2015 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para que seja declarada nula a decisão proferida em primeira instância, para sanar o equívoco na intimação da impugnada, que impossibilitou a execução de seu direito de defesa.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que manifestou-se, à fl. 61, pelo acatamento do referido parecer.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **IMPERIAL IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, haja vista a reforma da decisão proferida em instância singular inerente ao Auto de Infração sob o nº. 2012.02677-5. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o contribuinte foi autuado por *falta de escrituração de notas fiscais de entradas no livro Registro de Entradas de Mercadorias*, em razão do não lançamento de notas fiscais de entradas relativos aos exercícios de 2009.

Inicialmente, convém ressaltar que o caso em comento diz respeito à falta de escrituração no Livro Registro de Entradas de Mercadorias referentes às notas fiscais de entradas durante o exercício de 2009, razão pela qual se procedeu à acusação fiscal contra a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

contribuinte, resultando em multa no valor de R\$ 9.598,36 (nove mil quinhentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos).

No que pese à autoridade administrativa, cabe ressaltar que o lançamento tributário deve sempre perseguir a obediência à lei e à verdade real dos fatos que somente poderão impor-se à medida que expressem a vontade legal estabelecida. É inadmissível reduzir a fiscalização à mera verificadora de documentos e sistema, se faz necessário a busca incansável da verdade material, posto que, a legalidade é a viga mestra da atividade administrativa, consoante art. 37 da Carta Magna. Diferentemente da administração privada, o gestor público está completamente submetido aos mandamentos legais no exercício do seu múnus público, desta feita não pode ignorar o primado constitucional.

Na existência de um contencioso tributário, não poderá ser negado ao contribuinte o direito pleno de defesa, premissa esta, não observada pela autoridade fiscal no caso em comento. Em sendo assim, cumprindo os ditames legais referente ao procedimento de fiscalização, com o objetivo precípuo de respeitar o princípio da espontaneidade facultado à contribuinte.

Após análise proferida nos autos, contata-se a presença de equívoco determinante ao bom andamento processual. A impugnante foi declarada revel de forma errônea, já que não havia conhecimento da impugnação apresentada contra si, pois a intimação designada a si foi promovida em endereço diverso ao seu, impossibilitando sua defesa.

Diante dos fatos, resta-nos obedecer ao decreto 25.468/99, que diz:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

XVI – assinatura do contribuinte autuado ou responsável, seu mandatário ou preposto

§3º A inobservância do disposto no inciso XIV, não sendo o autuado cientificado do auto de infração por qualquer forma, não ensejará a nulidade do mesmo, desde de que os prazos eventualmente suprimidos sejam reabertos, em qualquer fase do processo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário a fim de conceder-lhe provimento, afim de que seja declarada **NULIDADE DO JULGAMENTO SINGULAR** proferido pela 1º Instância e proceda a reabertura de prazo, conforme o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

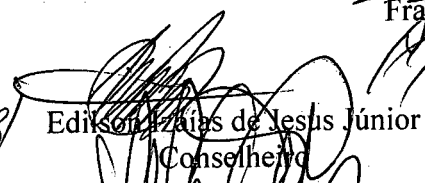
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT


DECISÃO

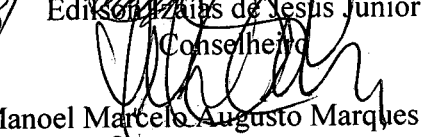
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a **IMPERIAL IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, declarar a **NULIDADE DO JULGAMENTO SINGULAR**, tendo em vista a invalidade da intimação realizada, determinando, por consequência, a **REABERTURA DE PRAZO** para possibilitar ao contribuinte o recolhimento do crédito tributário, com os descontos previstos na legislação, ou apresentação de defesa, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Jussara Dias Soares.

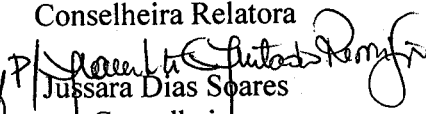
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 8 de 07 de 2016.


Francisea Marta de Sousa
Presidente


PR/ Edilson Araújo de Jesus Júnior
Conselheiro


Sandra Arraes Rocha
Conselheira Relatora


PR/ Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


PR/ Jussara Dias Soares
Conselheira


PR/ Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


PR/ Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins.
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO